

## LEI PENAL NO TEMPO

### DIREITO PENAL

Cléber Masson + Rogério Sanches + Rogério Greco

- **TEORIAS SOBRE O TEMPO DO CRIME**

ATIVIDADE	RESULTADO	UBIQUIDADE
Considera-se praticado o crime no momento da <b>conduta</b> , isto é, da <b>AÇÃO OU OMISSÃO</b> .	Considera-se praticado o crime no momento do <b>resultado</b> .	Considera-se praticado o crime no momento da <b>conduta</b> ou do <b>resultado</b> .

- O CP adotou a **TEORIA DA ATIVIDADE** (*tempus regit actum*):

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- Regra para decorar: **LUTA** (**L**ugar **U**biquidade **T**empo **A**tividade).

- A teoria da atividade também fixa a **IMPUTABILIDADE DO AGENTE: se, ao tempo da conduta, o agente era menor de 18 anos, aplica-se o ECA, independentemente de lei posterior na maioridade.**

- Cuidado com a **prescrição** (teoria do resultado): o prazo prescricional começa a correr do **dia em que o crime se consumou** (art. 111, I).

- **EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL**

EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL	
ULTRA-ATIVIDADE	RETROATIVIDADE
A lei revogada regula fatos ocorridos durante sua vigência.	A lei posterior retroage e alcança fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor.
<b>SEMPRE EM BENEFÍCIO DO AGENTE.</b>	

#### SUCESSÃO DE LEIS PENAIS NO TEMPO

<p><i>ABOLITIO CRIMINIS</i>  <i>LEX MITIOR</i>  <i>NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA</i>  <i>LEX GRAVIOR</i></p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 1. **ABOLITIO CRIMINIS E NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA**

- *Abolitio criminis* é a retirada de um crime do ordenamento jurídico. É uma **causa extintiva da punibilidade** (art. 107, III): retroage para alcançar os fatos que deixaram de ser crime antes da nova lei.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- A *abolitio criminis* **NÃO RESPEITA A COISA JULGADA**, assim, **CESSA A EXECUÇÃO PENAL E OS EFEITOS PENAIS DA CONDENAÇÃO, PERMANECENDO OS EFEITOS EXTRAPENAIIS**. Ex.: a sentença

continua servindo como título executivo judicial para reparação de danos sofridos pela vítima; o sujeito não recupera o cargo, emprego ou função perdido.

- Distinguir a *abolitio criminis* do **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA**, que, segundo o STJ (info. 518), ocorre “quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário”. Ex.: o atentado violento ao pudor foi revogado (Lei 12.015/09), mas o fato passou a ser alcançado pelo tipo do art. 213 (estupro).

<b>ABOLITIO CRIMINIS</b>	<b>CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA</b>
Há uma <b>supressão formal e material</b> da figura criminosa.	Há uma <b>supressão apenas formal</b> da figura criminosa.
A conduta não mais será punida (o fato deixa de ser punível).	O fato permanece sendo punível (a conduta criminosa, no entanto, é deslocada para outro tipo penal).
A conduta não é mais criminosa.	A conduta continua sendo criminosa.
Ex: o art. 240 do CP (crime de <b>adultério</b> ) foi revogado e não existe mais nenhuma lei no ordenamento jurídico que afirme que esta conduta é crime.	Ex: <b>o art. 1º da Lei 2.252/54 (corrupção de menores) foi revogado, mas o ordenamento jurídico continua prevendo esta conduta como criminosa, porém em um outro dispositivo legal (art. 244-B do ECA).</b>

- Situação interessante surgiu com o Estatuto do Desarmamento, ao estabelecer um prazo para que os possuidores e proprietários de armas entregassem ou regularizassem o registro do objeto. Durante esse prazo, não houve a incidência do crime de posse de arma de fogo. Esse período foi chamado, pela doutrina, de **abolitio criminis temporária**.

- A **novatio legis incriminadora** é o contrário da *abolitio criminis*: tipifica um comportamento que até então não era crime. Como a extra-atividade só atua em benefício do réu, a lei não retroagirá para alcançar os fatos praticados antes da entrada em vigor da nova lei.

## **2. LEX MITIOR (NOVATIO LEGIS IN MELLIUS) E LEX GRAVIOR (NOVATIO LEGIS IN PEJUS)**

- *Lex mitior* é a lei posterior que, **de qualquer modo, favorece o agente. É SEMPRE RETROATIVA**. Ex.: se surgir uma lei que reduz a pena mínima de um delito, esta será aplicada, mesmo que a sentença condenatória tenha transitado em julgado. Só não será aplicada se o agente já tiver cumprido a pena. Isto porque a *lex mitior* também **NÃO RESPEITA A COISA JULGADA**.

- O STJ pacificou o entendimento de que o crime do art. 28 da nova Lei de Drogas (porte de droga para consumo pessoal), em razão das penas a ele cominadas, é mais brando do que a figura antigamente prevista no art. 16 da Lei 6.368/76. Deve, assim, retroagir para alcançar os fatos cometidos sob a égide da lei antiga (REsp 1025228).

- Segundo Rogério Greco, “havendo dúvidas quanto à aplicação da lei que melhor atenda aos interesses do agente, o réu, por intermédio de sua advogado, deverá ser consultado a fim de que faça a escolha daquela que, segundo a sua particular situação, seja tida como a mais favorável”.

Art. 2º, parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- *Lex gravior* é o contrário (lei posterior que prejudica a situação do agente). Como a extra-atividade da lei penal só ocorre benefício do réu, a *lex gravior* não o prejudica.
- Assis Toledo aponta uma exceção: o princípio da retroatividade *in pejus* não se aplica às medidas de segurança, diante da diferença substancial da pena (caráter curativo).

<i>Abolitio criminis e lex mitior</i>	<i>Novatio legis incriminadora e lex gravior</i>
<b>RETROATIVIDADE e ULTRATIVIDADE</b>	Fatos posteriores à entrada em vigor

- Súmula 611 do STJ: **DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO, COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES A APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA.**

- A doutrina faz uma ressalva a essa súmula: **a competência só será do Juízo das Execuções se a aplicação da lei mais benéfica necessitar de um mero cálculo matemático.** Se envolver uma análise do mérito, a competência será do Tribunal competente para apreciar a revisão criminal.

- Os **CRIMES PERMANENTE E CONTINUADO** têm uma especificidade. É a súmula 711 do STF: **A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.** Ex.: o agente sequestrou a vítima quando estava em vigor a lei A (início dos atos de execução). Quando a vítima foi libertada, já estava em vigor a lei B, que dava tratamento mais rigoroso ao réu, aumentando as penas cominadas. Deverá ser aplicada a lei B, mesmo que configure *novatio legis in pejus*.

- Isso também se aplica à sucessão de leis no **CRIME HABITUAL**: deve ser aplicada a nova, ainda que mais severa, se o agente insistir em reiterar a conduta criminosa.

- **SUCCESSÃO DE LEIS NO TEMPO**

- 1. LEI PENAL INTERMEDIÁRIA**

- É possível, em caso de sucessão de leis penais, a aplicação de uma lei intermediária mais favorável ao réu, ainda que não seja a lei em vigor quando da prática da infração penal ou a lei vigente à época do julgamento. Essa é a posição consagrada no STF (RE 418876).

- 2. LEI TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL**

<b>LEI TEMPORÁRIA</b>	<b>LEI EXCEPCIONAL</b>
Aquela que tem, prefixado em seu texto, <b>o tempo de vigência.</b> Ex.: Lei A estabelece que sua vigência durará do dia 1º de janeiro de 2012 ao dia 1º de junho de 2012.	Aquela que atende a <b>transitórias necessidades estatais</b> , tais como guerras, calamidades e epidemias. Ex.: Lei A começa dia 1º de janeiro de 2012 e perdurará até o fim da epidemia.

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- Ambas são **ULTRATIVAS**: os fatos praticados durante sua vigência continuarão a ser punidos mesmo após o fim de sua vigência. Se assim não fossem, como essas leis são de curtíssima duração, seria sancionada uma **ineficácia preventiva**, ou seja, essas leis não teriam aplicabilidade.
- Segundo o STF (HC 90995), **O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA (NÃO PODEM CONFIGURAR ABOLITIO CRIMINIS EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS ANTES)**.
- Há intenso debate doutrinário acerca da constitucionalidade da ultratividade:

Corrente 1: o art. 3º do CP foi recepcionado	Corrente 2: o art. 3º não foi recepcionado
A ultratividade prevista no art. 3º não viola o princípio da irretroatividade da lei prejudicial. As condições anormais que deram origem a essas leis são elementos do tipo. Assim, quando a lei temporária ou excepcional atinge seu termo final, não perde sua vigência, mas deixa de ser aplicada. Posição de Frederico Marques e Damásio.	A CF/88 não trouxe qualquer exceção à proibição da ultratividade maléfica, não cabendo ao legislador infraconstitucional fazê-lo. Se houver sucessão de leis temporárias ou excepcionais, prevalecerá a regra da extra-atividade <i>in mellius</i> . Posição de Zaffaroni, Paulo Queiroz, Nilo Batista e Rogério Greco. Deve ser adotada para provas de Defensoria.

### 3. COMBINAÇÃO DE LEIS (LEX TERTIA)

- Pode o juiz combinar duas leis para favorecer o réu, aproveitando o que cada uma tem de mais brando? **A discussão sobre a *lex tertia* se dá com relação ao crime de tráfico de drogas anteriormente previsto na Lei 6.368/1976 e hoje elencada na Lei 11.343/2006.**

Antiga Lei de Drogas (Lei 6.368/76)	Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06)
3 a 15 anos de prisão (pena mais branda, mas sem possibilidade de diminuição de pena)	5 a 15 anos (pena mais gravosa) Possibilidade de diminuição de pena (1/6 a 2/3)

- Se o crime foi cometido na vigência da Lei 6.368/76, pode o juiz considerar a pena mínima desta (3 anos) e a possibilidade de diminuição da pena trazida pela Lei 11.343/06, concomitantemente? Os Tribunais Superiores entendem que não: ao combinar as leis, o juiz transforma-se em legislador, criando uma terceira lei (*lex tertia*). Deve-se ponderar os benefícios e malefícios de cada lei separadamente (**PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO UNITÁRIA**). Essa é a posição do STF (RE 600.817 e info. 727) e do STJ (súmula 501).
- Súmula 501 do STJ: é cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/76, **sendo vedada a combinação de leis**.
- Respeitável corrente entende ser possível a combinação de leis para atender aos princípios constitucionais da ultra-atividade e da retroatividade benéficas. O STF, em julgado de 2008, já decidiu nesse sentido (HC 95435), bem como o STJ, no mesmo ano (HC 101836).

### 4. LEI PENAL POSTERIOR E VACATIO LEGIS

- A doutrina não é unânime quanto à possibilidade de uma lei mais benigna ser aplicada em *vacatio legis*. Parte da doutrina diz que lei na *vacatio legis* não tem eficácia jurídica, não podendo ser aplicada nesse estado. Outra parte defende a aplicação, considerando a benignidade.

## 5. RETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA MAIS BENÉFICA

- O tema não é pacífico. Rogério Greco defende a possibilidade e exemplifica: o STJ entendia que arma de brinquedo poderia ser considerada causa especial de aumento da pena no crime de roubo (súmula 174). Depois, mudou de posicionamento. Todas aquelas condenações que aplicaram a majorante devem ser revistas, por meio de revisão criminal.

## LEI PENAL NO ESPAÇO

### DIREITO PENAL

Cléber Masson + Rogério Sanches + Rogério Greco

- LEI PENAL NO ESPAÇO

ATIVIDADE	RESULTADO	UBIQUIDADE
É o local da <b>conduta</b> criminosa. Ex.: local dos disparos.	É o local da <b>consumação</b> . Ex.: local da morte.	Tanto o lugar da <b>ação</b> quanto o do <b>resultado</b> .

- O CP adotou a TEORIA DA UBIQUIDADE:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- Considere que um indivíduo, de nacionalidade **chilena**, em território **argentino**, contamine a água potável que será utilizada para distribuição no **Brasil** e **Paraguai**. Considere, ainda, que neste último país, em razão da contaminação, ocorre a morte de um cidadão paraguaio, sendo que no Brasil é vitimado, apenas, um equatoriano. De acordo com o art. 6º, considera-se o crime praticado na Argentina (lugar da ação ou omissão), no Brasil e no Paraguai (onde se produziu o resultado).

### 1. Exceção 1: CRIMES CONTRA A VIDA (ATIVIDADE)

- STF e STJ criaram uma exceção ao art. 70: em crimes contra a vida (**DOLOSOS OU CULPOSOS**), a competência será determinada pela teoria da **ATIVIDADE** (local onde se praticou a ação, e não onde ocorreu o resultado). É conveniente para a instrução criminal em juízo, possibilitando a descoberta da verdade real. Vide info. 715 do STF.

### 2. Exceção 2: INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ATIVIDADE)

- O art. 63 da Lei 9.099/95 adotou a teoria da **ATIVIDADE** ("a competência do Juizado será determinada pelo **lugar em que foi praticada a infração penal**").

### 3. Exceção 3: ATOS INFRACIONAIS (ATIVIDADE)

- O ECA (art. 147, §1º) adotou a teoria da **ATIVIDADE** ("será competente a autoridade do lugar da **ação ou da omissão**").

### 4. Exceção 4: CRIMES FALIMENTARES

- Regra especial: será competente o foro do local em que foi **decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial** (art. 183 da Lei 11.101/05).

### 5. Exceção 5: CÓDIGO PENAL MILITAR

LUGAR DO CRIME NO CPM	
Crimes <b>COMISSIVOS</b>	Crimes <b>OMISSIVOS</b>
<b>UBIQUIDADE</b> (local da conduta ou do resultado)	<b>ATIVIDADE</b> (onde deveria realizar-se a ação)

- CRIMES À DISTÂNCIA E CRIMES PLURILOCAIS (DIZER O DIREITO)

Art. 6º do CP	Art. 70 do CPP
Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a <b>ação ou omissão</b> , no todo ou em parte, bem como <b>onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado</b> .	Lugar do crime é o local em que se <b>consumou</b> a infração, ou, no caso de tentativa, <b>o lugar em que for praticado o último ato de execução</b> .
Teoria da <b>Ubiquidade</b>	Teoria do <b>Resultado</b>
Regra destinada a resolver a competência no caso de crimes envolvendo o território de dois ou mais países ( <b>CONFLITO INTERNACIONAL DE JURISDIÇÃO</b> ).	Regra destinada a resolver crimes envolvendo o território de duas ou mais comarcas (ou seções judiciárias) apenas dentro do Brasil ( <b>CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL</b> ).
<b>Crimes à distância</b> (ou de espaço máximo): o delito envolve o território de dois países. A execução do crime inicia-se em um país e a sua consumação ocorre em outro. Ex: tráfico de drogas provenientes de Letícia (Colômbia) com destino a Tabatinga (Brasil). <b>Crime em trânsito</b> : o delito percorre territórios de mais de dois países soberanos.	<b>Crimes plurilocais</b> são aqueles que envolvem duas ou mais comarcas/seções judiciárias dentro do país.

- TERRITÓRIO NACIONAL

- A eficácia da lei penal no espaço delimita as fronteiras de atuação da lei penal brasileira.  
- O **TERRITÓRIO NACIONAL** comporta o **espaço geográfico** (físico) mais o **espaço jurídico**, também chamado de **espaço por ficção, equiparação ou extensão** (previsto no artigo 5º, §§ 1º e 2º).

§1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.



- Quando os navios ou aeronaves forem **públicos** ou estiverem **a serviço do Governo Brasileiro**, serão considerados parte do **nosso território, onde quer que se encontrem**.
- Se **privados**, quando em **alto-mar ou espaço aéreo correspondente**, seguem a **lei da bandeira** que ostentam, pois, **nesse espaço, nenhum país exerce soberania**. O conceito de liberdade em alto-mar está no art. 87 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982).
- Quanto aos estrangeiros em território brasileiro, desde que públicos, não serão considerados parte de nosso território (com base no princípio da reciprocidade).
- Segundo o STF, **as embaixadas não são consideradas parte do território dos países que representam, apesar de invioláveis**. Para que o Brasil possa investigar um crime ocorrido me embaixada estrangeira em nosso território, por exemplo, deve vencer obstáculos impostos pelas normas internacionais.

Embarcações e aeronaves...	Será aplicada a lei brasileira...
<b>Públicas ou a serviço do governo brasileiro</b>	<b>Onde quer que se encontrem.</b>
<b>Mercantes ou particulares brasileiras</b>	<b>Em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente (lei da bandeira).</b>
<b>Estrangeiras privadas</b>	<b>Em território brasileiro.</b>

- Embarcação **privada** brasileira em **alto-mar** naufraga. Sobre os destroços, um italiano mata um holandês. Que lei deve ser aplicada: a brasileira, a italiana ou a holandesa? Deve ser aplicada a **lei brasileira**, pois os destroços continuam ostentando a bandeira.
- Na costa brasileira, atraca um navio público colombiano. A crime ocorrido no interior da embarcação, aplica-se a lei colombiana. E se o marinheiro da Colômbia praticar o crime em solo brasileiro? Se estiver a serviço de seu Governo, aplica-se a lei da Colômbia; se não estiver, aplica-se a lei brasileira.
- Fora da faixa do mar territorial brasileiro, navio privado holandês pratica abortos. Se uma brasileira sair do território nacional e praticar o aborto no navio, não pode ser responsabilizada. Em alto-mar, prevalece a lei holandesa, onde o abortamento não é punível.
- Quando um **navio** atravessa o território nacional apenas como passagem necessária para chegar ao seu destino, **não se aplica a lei brasileira** (não se aplica o art. 5º, §2º, do CP). Atenção: só os navios desfrutam da **PASSAGEM INOCENTE**. Não vale para avião.

Lei 8.617, art. 3º - É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§1º - A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§2º - A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§3º - Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

- **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE MITIGADA**

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- O CP adota como regra o **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE TEMPERADA ou MITIGADA**, pois convenções, tratados e regras internacionais podem impedir a aplicação da lei brasileira ao crime cometido no território nacional (**intraterritorialidade**).

- Cuidado: na intraterritorialidade, não é o juiz brasileiro quem aplica a lei estrangeira. Diversamente do que ocorre no Direito Civil, **EM NENHUMA HIPÓTESE, O JUIZ CRIMINAL PODE APLICAR LEGISLAÇÃO PENAL ESTRANGEIRA**. É o próprio juiz soberano que aplica sua lei. **Exemplos de intraterritorialidade são a imunidade diplomática e o TPI**. No caso de imunidade diplomática, o agente fica sujeito à lei penal do seu país de origem, aplicada pela justiça que representa.

TERRITORIALIDADE	EXTRATERRITORIALIDADE	INTRATERRITORIALIDADE
CRIME COMETIDO NO BRASIL LEI BRASILEIRA	CRIME COMETIDO NO ESTRANGEIRO LEI BRASILEIRA	CRIME COMETIDO NO BRASIL LEI ESTRANGEIRA

- **EXTRATERRITORIALIDADE**

- Quando o crime é cometido no território brasileiro, a regra é a territorialidade. Quando é praticado no exterior, há regras especiais que norteiam a aplicação da lei brasileira (extraterritorialidade).

1. **PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE (OU PERSONALIDADE) ATIVA**

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I, d - Os crimes de genocídio, quando o agente for brasileiro [...];

II, b - Os crimes praticados por brasileiro.

- Fundamento: **proibição de extradição de brasileiros**, evitando a impunidade de crimes cometidos por brasileiros que, após praticarem crimes no exterior, fogem para o Brasil (**o brasileiro comete um crime no estrangeiro, mas, por saber que o Brasil não extradita nato, volta ao Brasil. Para não ficar impune, o Brasil poderá julgá-lo**).

2. **PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE (OU PERSONALIDADE) PASSIVA**

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

§3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior.

3. **PRINCÍPIO DO DOMICÍLIO**

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:



I, d - Os crimes de genocídio, quando o agente for [...] domiciliado no Brasil;

- Considere que Paul, cidadão britânico domiciliado no Brasil, em visita à Argentina, tenha praticado o delito de genocídio contra vítimas de nacionalidade daquele país e fugido, logo em seguida, para o Brasil. Nesse caso, será possível a aplicação da lei penal brasileira (Paul é domiciliado no Brasil).

#### 4. PRINCÍPIO DA DEFESA OU PRINCÍPIO REAL

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I, a - A vida ou a liberdade do Presidente da República;

I, b - O patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

I, c - A administração pública, por quem está a seu serviço.

#### 5. PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL OU COSMOPOLITA

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II, a - Os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir.

#### 6. PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO

Art. 7º CP - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II, c - os crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

<u>INCONDICIONADA</u>	<u>CONDICIONADA</u>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Crime contra a <u>vida ou a liberdade</u> do <b>Presidente da República</b>;</li> <li>- Crime contra o <b>patrimônio ou a fé pública</b> da União, do DF, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, <b>sociedade de economia mista</b>, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;</li> <li>- Crime contra a <b>administração pública</b>, <u>por quem está a seu serviço</u>;</li> <li>- Crime de <b>genocídio</b>, quando o <b>agente</b> for brasileiro ou domiciliado no Brasil.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;</li> <li>- Crimes <u>praticados por brasileiros</u>;</li> <li>- Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e <u>aí não sejam julgados**</u>;</li> <li>- Crimes praticados por estrangeiro <u>contra brasileiro</u> fora do Brasil, se reunidas as condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Não foi pedida ou foi negada a extradição;</li> <li>b) Houve requisição do Ministro da Justiça.</li> </ul> </li> </ul>
<p>O agente é punido segundo a lei brasileira, <b>AINDA QUE ABSOLVIDO OU CONDENADO NO ESTRANGEIRO.</b></p>	<p><b>CONDIÇÕES</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Entrar o agente no território nacional;</li> <li>- Dupla tipicidade*;</li> <li>- <b>Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição</b>;</li> <li>- <u>Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena</u>;</li> <li>- <u>Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.</u></li> </ul>

\*Tem que ser crime nos dois países (não pode ser crime em um país e contravenção no outro).

\*\* Considere que um delito tenha sido cometido a bordo de aeronave brasileira de propriedade privada, em vôo sobre território estrangeiro, sem escalas, sendo estrangeiros os sujeitos ativo e passivo. Nessa situação, **se o país estrangeiro competente para a intervenção se mostrar desinteressado no exercício da pretensão punitiva por motivos irrelevantes, aplica-se a lei brasileira.**

- Fernando falsificou, na França, selos brasileiros com intenção de usá-los no Brasil e, assim, obter lucro. Embora praticado no estrangeiro, o crime praticado por Fernando fica sujeito à lei penal brasileira, ainda que ele seja absolvido ou condenado na França (crime contra a **fé pública** – extraterritorialidade incondicionada).

- Determinado cidadão brasileiro praticou delito de **genocídio** na Argentina, onde foi condenado definitivamente à pena máxima de 8 anos de reclusão, segundo a legislação argentina. Após ter cumprido integralmente a pena, esse cidadão retornou a Maceió, cidade onde sempre estabeleceu domicílio. Nesse caso, o brasileiro poderá ser condenado novamente pela justiça do Brasil (extraterritorialidade incondicionada) e, se a pena aplicada no Brasil for superior àquela cumprida na Argentina, será atenuada.

- Atenção: **aplica-se condicionadamente a lei brasileira para os crimes praticados POR brasileiros ou CONTRA brasileiros, mas quando são praticados CONTRA brasileiros, são HIPERCONDICIONADOS.**

POR BRASILEIRO	CONTRA BRASILEIRO (HIPERCONDICIONADA)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Entrar o agente no território nacional;</li> <li>- Dupla tipicidade;</li> <li>- <b>Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;</b></li> <li>- <b>Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena;</b></li> <li>- Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Entrar o agente no território nacional;</li> <li>- Dupla tipicidade;</li> <li>- <b>Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;</b></li> <li>- <b>Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena;</b></li> <li>- Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>NÃO FOI PEDIDA OU FOI NEGADA A EXTRADIÇÃO;</b></li> <li>- <b>HOUVE REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA.</b></li> </ul>

- Trata-se de contrapartida necessária à vedação de extradição do cidadão brasileiro. Caso não existisse essa hipótese de extraterritorialidade, o cidadão que cometesse o delito no estrangeiro e regressasse ao território nacional teria sacramentada a sua impunidade.

- **É inaplicável o princípio da extraterritorialidade às contravenções penais**, havendo, aliás, proibição expressa na lei especial (art. 2º da LCP).

- O art. 2º da **LEI DE TORTURA** instituiu mais uma hipótese de **extraterritorialidade incondicionada**: “o disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a **VÍTIMA BRASILEIRA** ou encontrando-se o **AGENTE EM LOCAL SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA**”.

- **PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO**

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- **EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - Obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - Sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) Para efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) Para outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

- Em regra, a sentença estrangeira não precisa ser homologada no Brasil para gerar efeitos, bastando prova legal da existência da condenação (carta de sentença). O art. 9º traz 2 exceções, ou seja, **duas situações em que a sentença penal estrangeira precisa ser homologada no Brasil para gerar:**

A sentença penal precisa ser homologada para...	A homologação depende de...
Gerar <b>EFETOS CIVIS</b>	<b>PEDIDO</b> da parte interessada
Sujeitar o condenado a <b>MEDIDA DE SEGURANÇA</b>	<b>TRATADO DE EXTRADIÇÃO</b> com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de <b>REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA</b>

- **NÃO É NECESSÁRIO HOMOLOGAR SENTENÇA ESTRANGEIRA CONDENATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL.**

- Se a hipótese for de **extraterritorialidade incondicionada**, a sentença proferida no estrangeiro (condenatória ou absolutória) **não terá eficácia de coisa julgada, já que os fatos poderão ser novamente apreciados no Brasil, com aplicação da legislação local.**

- De igual modo, a **sentença proferida no estrangeiro que trate de crime praticado no Brasil não poderá ser aqui executada**, e, por isso, poderá haver novo processo pelo mesmo fato.

- A sentença absolutória proferida no estrangeiro, que trate de crime praticado fora do território nacional, nos casos de **extraterritorialidade condicionada**, **obstará a instauração de nova ação penal no Brasil, ocorrendo o mesmo se houver condenação no exterior com o cumprimento da pena por lá. Tal não ocorre, no entanto, se, havendo condenação no estrangeiro, o agente não cumprir a pena e entrar em território nacional, hipótese em que poderá ser novamente processado.**

- Compete ao STJ a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias. A sentença homologada pelo STJ constitui-se em título executivo judicial.

- **Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado** (súmula 420 do STF).

- Questão de concurso: a parte geral do CP prevê que a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para sujeitar o condenado à **medida de segurança**, dependendo a homologação, **na falta de tratado de extradição, de requisição do Ministro da Justiça.**

- Assertiva correta do CESPE: **sentença penal condenatória, proferida por Estado estrangeiro, condenando o réu a pena privativa de liberdade, homologada no Brasil pelo STJ, é fator IMPEDITIVO DA TRANSAÇÃO PENAL estabelecida na Lei dos Juizados.** A assertiva está correta,

embora a homologação da sentença estrangeira seja dispensável para o fim de gerar os efeitos a que se refere a assertiva.

- **CONTAGEM DE PRAZO**

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- Para calcular na prova, **diminui um dia**. Ex.: se a pena é de um ano e se iniciou em 10/10, estará integralmente cumprida no dia 09/10 do ano subsequente.

- **OS PRAZOS PENAIS SÃO IMPROPRORRÓGÁVEIS, MESMO QUE TERMINEM EM SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS**. Assim, se o prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime encerrar em um domingo, o titular do direito de queixa ou de representação deverá exercê-lo até a sexta-feira anterior.

- **O prazo sempre terá natureza penal quando guardar pertinência com o *jus puniendi*.**

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- **APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL ÀS LEIS ESPECIAIS**

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.